

Registro: 2013.0000777671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0165071-44.2006.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes STEFANY DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)) e MARIA GORETE SANTANA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) (ASSISTINDO MENOR(ES)), é apelado COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, V.U. Presente para sustentar oralmente o Dr. Denis Kaller Rothstein.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente sem voto), A.C.MATHIAS COLTRO E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

FÁBIO PODESTÁ RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

APELAÇÃO nº 0165071-44.2006.8.26.0002

APELANTES: STEFANY DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) E MARIA GORETE

SANTANA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 3084

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Alegação de abalo psicológico decorrente de tumulto ocorrido durante show de grupo musical no estacionamento do supermercado réu - Sentença de improcedência.

RECURSO DA AUTORA – Sustenta que restou demonstrada a culpa da ré pela inexistência de estrutura para a realização do evento – Aduz transtornos psicológicos e temor em locais com aglomeração de pessoas – Ventila que os danos morais na hipótese dispensam comprovação - Impossibilidade – Danos morais que não se presumem - Ausência de comprovação de que o episódio acarretou ofensa a direitos extrapatrimoniais – Indenização não devida – Adoção do parecer da D. Procuradoria de Justiça como razão de decidir. Sentença mantida. Apelo não provido.

STEFANY DA SILVA, menor regularmente representada pela genitora Maria Gorete Santana da Silva, ajuizou ação de indenização por danos morais contra COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO alegando, em breve síntese, que experimentou abalo psicológico, após tumulto ocorrido no show do grupo RBD, realizado no estacionamento do supermercado réu.

A fls. 214/216 a magistrada "a quo" rejeitou as preliminares arguidas em sede de contestação e, contra a r. decisão, a ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

O pedido de danos morais da autora foi julgado improcedente, nos termos da r. sentença de fls. 419/421, cujo relatório se adota. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas



processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva da Lei 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, a fls. 425/442, expondo em suas razões, em suma, que restou comprovada a culpa da ré por não disponibilizar estrutura adequada para o evento realizado no interior do estacionamento do estabelecimento comercial. Ressalta que todas as pessoas que assistiam ao show foram lesadas de alguma forma e destaca a situação de pânico gerada pelo tumulto e a morte de alguns expectadores. Afirma que o acidente acarretou transtornos de ordem psicológica, e consigna prejudicado o direito de ir e vir, haja vista o temor de lugares com aglomeração de pessoas. Ventila que os danos morais, na hipótese, independem de comprovação. Destaca que a magistrada reconheceu a culpa da ré, porém rejeitou a indenização. Salienta a tutela constitucional dos direitos da personalidade e a proteção da dignidade da pessoa humana. Protesta pela reforma da sentença, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, e isento de preparo. Contrarrazões a fls. 446/456.

A D. Procuradoria opinou pelo improvimento do recurso (fls. 460/463).

É o relatório do essencial.

Pretende a apelante a reforma da sentença que rejeitou o pedido de indenização por danos morais decorrentes de tumulto ocorrido durante show realizado nas dependências do supermercado réu.



Em que pese o inconformismo, o recurso não comporta provimento.

Cumpre destacar que os fundamentos aduzidos nas razões recursais foram satisfatoriamente enfrentados pela r. sentença atacada, que corretamente afastou a almejada reparação civil, com base na ausência de comprovação do efeito prejuízo moral, e que fora ratificada pelo parecer da D. Procuradoria de Justiça (fls. 460/463), o qual adoto como razão de decidir, sem cogitação de afronta à garantia da motivação das decisões judiciais, consoante o entendimento já pacificado no Excelso Pretório, podendo ser extraído o seguinte excerto da decisão monocrática prolatada pelo eminente Min. Joaquim Barbosa, nos autos do Al 469.255/ES:

"Não está demonstrada a violação ao disposto no artigo 5°, LV, da Constituição Federal. A circunstância de ter o Ministro relator do processo no Tribunal a quo reproduzido em seu voto o teor do parecer do Ministério Público Federal para adotar suas conclusões não viola o princípio do contraditório, conforme já decidiu este Tribunal (RE nº 235.800, relator Ministro Ilmar Galvão). Também não há ausência de fundamentação do acórdão, exigida pelo artigo 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que se verifica, a fls. 744/746, que o acórdão do recurso especial contém a demonstração das razões do relator, sendo irrelevante, nesse caso, o fato de ter este reproduzido a argumentação contida no parecer do parquet".

Por oportuno, assim, a transcrição do parecer da D. Procuradoria de Justiça:



" A r. sentença recorrida merece ser confirmada pelos seus

próprios fundamentos.

A autora não trouxe para os autos qualquer documento capaz de indicar a sua presença no local do acidente narrado na petição inicial, pois, como bem salientado pela nobre Juíza de 1º grau, não existe registro de que tenha suportado lesões físicas em decorrência do tumulto havido no pátio do estacionamento do hipermercado pertencente à apelada, sendo que não passou por delegacia de polícia ou hospital.

Também não existe menção ao fato de se submeter a tratamento psicológico em razão de possíveis seqüelas oriundas do mal-estar sentido em razão do acidente havido na tarde de autógrafos do conjunto musical RBD.

Muito pelo contrário, a prova oral foi unissona acerca da inexistência de sequelas decorrentes daquele tumulto, conforme se verifica dos depoimentos acostados a fls. 414/415.

Considerando que o evento artístico era de grande repercussão, diante do sucesso do grupo musical perante o público adolescente, não era razoável supor a possibilidade de tumulto, motivo pelo qual a autora não deveria ter comparecido sem a presença da mãe.

Insta acrescentar, ainda, que a menor, conquanto pudesse ter sofrido um grande susto com a aglomeração havida no local, não teve repercussões na sua esfera psíquica, capaz de justificar o pagamento de indenização por danos morais. Veja-se que, mesmo reconhecendo o potencial danoso da situação criada pelo estabelecimento comercial, no caso ora examinado, não houve qualquer ofensa



aos direitos da personalidade da menor, que nada sofreu durante o transcorrer do evento.

(...)

Assim, diz-se que o dano moral independe de prova quando o ato em si não deixa dúvida em torno do abalo psicológico, como se dá, por exemplo, com a morte de um pai de família em acidente de trânsito. Há outros danos, porém, que devem ser provados, não bastando a mera alegação, como no caso dos autos, em que a autora afirmou prejuízo psíquico que não logrou demonstrar pelos meios legais.

Desse modo, não basta a assertiva de que o acidente foi de grande monta, como consta das razões recursais, pois, para a procedência da ação era indispensável a prova da sua repercussão da esfera da personalidade da autora.

(...)

Na hipótese vertente, a autora demonstrou o fato, mas não a sua repercussão moral no âmbito da sua personalidade' .

A rigor, a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o episódio acarretou efetivo prejuízo extrapatrimonial, não merecendo reparo a r. sentença hostilizada.

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal em casos semelhantes:

"Responsabilidade civil Dano moral - Tumulto ocorrido em show do grupo "Rebeldes" Competência do foro regional configurada Exegese do art. 100, V, "a" do CPC Cerceamento de defesa



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

inocorrente - Relação de consumo - Impossibilidade de denunciação à lide Dano moral Inexistência Autor que não sofreu consequências diretas do episódio Sentença reformada Recurso provido". (Apelação n. 0165069-74.2006.8.26.0002, São Paulo, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Miguel Brandi, j. 24.10.2012).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - AUTORA QUE PRESENCIOU A TRAGÉDIA OCORRIDA EM SHOW DO GRUPO JUVENIL "RDB" - AUSÊNCIA DE QUALQUER LESÃO GRAVE CONTRA A SUA PESSOA OU EM FACE DE ALGUÉM DE SUA FAMÍLIA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO EM FAVOR DAQUELE QUE TÃO-SOMENTE TESTEMUNHA SITUAÇÃO TRÁGICA OCORRIDA EM ESPETÁCULO DE GRANDE AGLOMERAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DOR PSICOLÓGIGA CAPAZ DE FUNDAMENTAR A PRETENSÃO REPARATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DA RÉ PROVIDO PREJUDICADO O DA AUTORA". (Apelação n. 0121390-93.2007.8.26.0000, São Paulo, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Oscarlino Moeler, j. 30.01.2008)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

FÁBIO HENRIQUE PODESTÁ

Relator